



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO N° 61, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 154, de 27 de julho de 2023** de iniciativa do Poder Legislativo, que **“CRIA O EIXO COMERCIAL DE INTERESSE GASTRONÔMICO, CULTURAL E TURÍSTICO DA PRAÇA DO CENTRO CÍVICO DA AVENIDA VILLE ROY E TODO O PROLONGAMENTO DESTA AVENIDA ATÉ APÓS O SHOPPING GARDEN”**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto sob análise tem por objeto criar um eixo comercial no âmbito do Município de Boa Vista, alterando por consequência a Lei 926/06 que trata do uso e ocupação do solo urbano no Município de Boa Vista, lei que atende às disposições previstas no Plano Diretor da Cidade e confere segurança e organização urbanística ao Município de Boa Vista de acordo com estudos elaborados a fim de atender às necessidades de seus cidadãos.

Ocorre que a competência para iniciativa legislativa de leis referentes ao uso e ocupação do solo urbano é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal em

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/10/2023 17:07:03

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portallegis.rr.gov.br/portallegis/legislacao/verificar-autenticidade> INSERINDO O CÓDIGO: 3462887





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

virtude de serem dotadas de conteúdo tipicamente administrativo, subordinado a planejamento prévio e técnico, típica atividade administrativa representativa de atos de gestão.

Estabeleceu a Constituição Federal a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dicção legal a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O art. 182 da Carta Magna conferiu aos Municípios a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano, que deverá ser executada conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e ter por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. Portanto, é preciso que se faça uma interpretação sistemática da Constituição Federal no que se refere ao ordenamento territorial urbano, dada sua natureza tipicamente administrativa.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. 1. A possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida ordenamento jurídico. 2. Compete ao município legislar sobre planejamento e controle do uso,

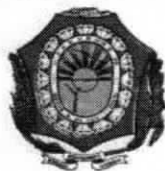
Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/10/2023 17:07:03

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.boavista.rr.gov.br/portaltransparencia> OU INFORMANDO O CÓDIGO: 44600027





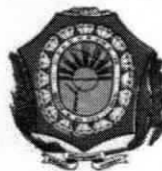
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preveem os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. **Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações, porque trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo.** Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (...) 2. Há reiterados pronunciamentos do Supremo no sentido do reconhecimento da competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a criação, estruturação e, como na situação em jogo, atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública - artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal -, presente o princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Lei Maior. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016.(grifo nosso)

Em análise ao Projeto de Lei verificou-se vício de inconstitucionalidade por tratar de matéria puramente de organização administrativa, de iniciativa privada do prefeito municipal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal. Ocorre que a proposta sob análise incorre em providências administrativas a serem adotadas pelo Executivo municipal, que deverá sinalizar vias, modificar projetos, mobilizar servidores, setores e secretarias, alterar inscrições imobiliárias e mobilizar equipes técnicas para realizar um estudo de impacto urbano sem que tenha havido seu planejamento técnico, financeiro e administrativo para este fim.

O art. 45 da Lei Orgânica do Município trata da iniciativa privativa do Executivo Municipal para a propositura de projetos de lei, competência esta que está intimamente ligada à capacidade e autonomia auto-organizativa deste Órgão de Poder, afastando do campo de atuação propositiva do Legislativo Local tal modalidade de matérias, sob risco de violação ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Constituição Estadual, e observado pelo art. 9º, caput, da Lei Orgânica.

Em outras palavras, não é dado ao legislativo a possibilidade de apresentar projeto de lei com vistas a modificar a organização administrativa do Executivo ou suas atividades, tão-pouco a impingir-lhe obrigação, seja ela onerosa ou não, ou a alterar suas funções ou atribuições. Cabe à Edilidade, como é cediço, fiscalizar o executivo, apreciando seu andar à luz dos ditames constitucionais (sobretudo, iluminado pelos princípios regentes da



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

administração pública) e da observância das normas de direito financeiro; e exercer a atividade legislativa conforme os moldes e limites propostos pela Lei Orgânica e pelo Mandamento Constitucional.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que o Poder Legislativo acaba interferindo na administração municipal em afronta ao que estabelece ao art. 62, II e VII da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV dispondo acerca do uso e ocupação do solo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa, e participação comunitária.

Confirmam a ementa da decisão formalizada nesse último processo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça o Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. PREFEITURA DE JUIZ DE FORA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO Publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/08/2020 2 obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Ante os precedentes, conheço do agravo e o desprovejo.” (grifos nossos)

Quanto ao tema, eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...)

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...)

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

As normas de Direito Urbanístico espraiam-se pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, havendo as que repousam no Texto Constitucional e que conferem diretrizes gerais aos Entes quanto à formulação do planejamento urbano. No entanto, não é exagero afirmar que o *coração* deste ramo do direito está nas legislações municipais, pois estas dão concretude ao Texto Constitucional como também ao Estatuto das Cidades, ordenando a ocupação urbana, permitindo a modernização e o crescimento das cidades, sem que isso implique na degradação desenfreada e imoderada do meio-ambiente, e na diminuição da qualidade de vida dos munícipes.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Em verdade, a atividade de ordenação da ocupação do solo urbano consiste em atuação tipicamente administrativa, gozando o Executivo dos recursos e de estrutura para melhor aferir as necessidades e anseios pertinentes à sua realidade local, cabendo a este, por meio de seu corpo técnico, a realização de levantamentos e estudos com vistas a subsidiar a sua atuação no que pertine à seara urbanística. Por esse motivo, por ser o conhecedor profundo da matéria e por dizer respeito a atribuição administrativa típica sua, é que cabe privativamente ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que inove no campo urbanístico.

Raciocínio contrário não se mostra razoável, sobretudo, por razões de ordem técnica, pois não dispõe o Legislativo de corpo profissional apto a labutar no campo em questão, o que fatalmente desaguará, como ocorre no caso em tela, na proposição e aprovação de projeto de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente técnico, sem que critérios de ordem técnica tenham sido observados.

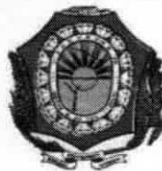
Evidentemente, nesse diapasão, não pode o Legislativo, sem arrimo em critérios eminentemente técnicos, sem conhecimento aprofundado da matéria, propor a redução de medidas estabelecidas em lei que embasaram-se em estudos técnicos e de local.

Corroborar a posição ora defendida a visão do professor José Afonso da Silva, para quem a iniciativa de legislação do Executivo justifica-se por ser ele *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*.

Em síntese, a Lei Municipal em questão, seja por tratar de matéria tipicamente administrativa, seja por versar sobre política urbana, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se, por isso, o reconhecimento de sua nulidade total. Esta é a posição dos Tribunais Pátrios, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art 5º, caput e art 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo



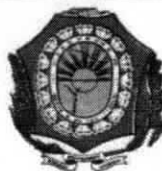


“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art 180, I, II, CE). 3. Ação julgada procedente”. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 996868220118260000; Data de publicação: 01/12/2011)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INCLUSÃO PONTUAL DE ÁREA EM SETOR DO ZONEAMENTO URBANO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art. 5º, caput e art. 144, ambos da CE). 2. Ao prestar informações nestes autos, o Presidente da Câmara Municipal de Catanduva narrou o processo legislativo de formação da norma e apresentou os respectivos documentos. Entretanto, nenhum deles contém dados objetivos ou estudos sistematizados que justifiquem a propugnada modificação no zoneamento, sendo certo que todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual há a exigência de planejamento e estudos técnicos (art. 180, I, da Constituição do Estado de São Paulo). 3. Verifica-se, ainda, ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, pois, conforme se verifica nos documentos que instruíram as informações do Presidente da Câmara Municipal, não houve qualquer participação de entidades comunitárias quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à lei ora impugnada. 4. Ação julgada procedente”. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01988577520128260000 SP; Data de publicação: 14/02/2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 44 /97 e 70 /98. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA À LODF. I – As Leis Complementares Distritais 44 /97 e 70 /98, oriundas de projetos de lei de autoria de Deputado Distrital e de Bancada Parlamentar, ofendem os arts. 3º, inc. XI, 52, 100, inc. VI e 321, todos da LODF, pois não observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo referente ao uso e ocupação do solo no Distrito Federal, o que caracteriza a



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, por vício de iniciativa. II – Inaplicável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, quando não demonstradas as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, art. 128 do RITJDFT. III – Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal das Leis Complementares Distritais 44 /97 e 70 /98”. (TJ-DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 20150020031846; Data de publicação: 17/08/2015)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 1.400, DE 10 DE MARÇO DE 1997. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - INICIATIVA DE PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. A jurisprudência do Conselho Especial do TJDF firmou-se no sentido de que a iniciativa de leis que tratem do uso e ocupação do solo urbano sempre foi privativa do Governador, nos moldes previstos no art. 3º, XI da LODE, e no art. 14 do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Se a Lei Distrital 1.400, de 10 de março de 1997 altera a destinação de área pública, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Distrito Federal. Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa da lei em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal hostilizado, com efeitos *ex tunc*”. (TJ-DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 20150020080124; Data de publicação: 23/10/2015)

Em arremate, não se pode deixar de tomar nota do sempre relevante ensino do Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

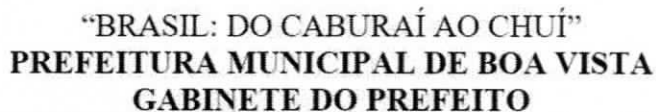
não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.

Portanto, como ao Município compete mediante lei, disciplinar o plano diretor e o zoneamento urbano, e que essas matérias são atribuíveis à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo por demandarem aspectos eminentemente técnicos e planejamento, a matéria ventilada na lei ora tratada, por conseguinte, não se insere na reserva de iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo, fato este que torna o documento normativo eivado de inconstitucionalidade e que, por conta de tal nulidade insanável, o impede de produzir efeitos.

No mesmo sentido os Tribunais de Justiça pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL. LIMINAR CONCEDIDA. Em sede de cognição sumária, restando demonstrados os requisitos legais: a) do *fumus boni iuris*, **porque a Lei Municipal impugnada, sem iniciativa do Prefeito Municipal, confronta-se com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo**, e b) do *periculum in mora*, porque a aplicação da referida legislação, que altera o plano diretor, poderá causar dano provável consistente na realização de obras ou serviço sujeitos ao desfazimento e, de consequência, indenização pelo erário público, concede-se a liminar requerida, para efeitos de suspender os efeitos da lei impugnada. (TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1578923 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0157892-3) Grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal n. 373/2007, de Catanduva - Legislação, de iniciativa parlamentar, que altera tabela relativa a regras de zoneamento na cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Ademais, lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - Ação direta julgada



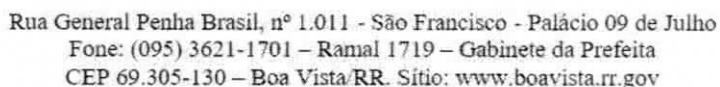
Desta forma, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, somos pela emissão de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso VI e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento nos artigos acima descritos devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Boa Vista, 18 de outubro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 48-161-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 442422/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08/25
Do Dia: 20/01/23
ASS: Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 061/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto total:

Nº 061 referente ao Projeto de lei nº 154/2023; que cria o eixo comercial de interesse gastronômico, cultural e turístico da praça do centro cívico da avenida Ville Roy e todo prolongamento desta avenida até após o shopping Garden, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 20 / 10 / 2023
Horário: 09 : 21
Isabele

PRESIDÊNCIA
Recebido em 20/10/23
às 09:01 horas
Pública

